TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-2307/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/15966/2012
PROTOCOLO	:	1295707
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
RESPONSÁVEL	:	AILTON MILANI GRANGEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2011
RELATOR	:	RONALDO CHADID

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº TC/15966/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Gestor, **AILTON MILANI GRANGEIRO**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cuja formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Visto e revisto os autos do processo se constata que a digna Inspetoria de Controle Interno constatou na fase processual **IRREGULARIDADES**, as quais foram notificadas ao Gestor visando o

cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, oportunidade em que apresentou justificativas e documentos visando saná-las.

4 – A Equipe Técnica da nobre Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos apresentados no contraditório por meio da Análise Conclusiva ANC-5ICE-1633/2013 acostada à peça nº 28, e considerou que as **IRREGULARIDADES diligenciadas foram sanadas, em parte**.

5 – Em face do exposto, a predita Inspetoria de Controle Externo, em conclusão se manifestou derradeiramente acerca destas Contas Anuais de Gestão na forma transcrita, a seguir:

> *"...entendemos que a presente Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Tacuru-MS, referente ao exercício financeiro de 2011, demonstra conformidade com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, e que por mais que os resultados finais foram apresentados adequadamente nos Anexos, de acordo com o determinado nos arts. 101 a 1066, da Lei Federal nº 4.320/64, doutro modo, deixou de cumprir o estabelecido no item 4 -"B.2"e "B.3", da Instrução Normativa nº 35/2011 desta e. Corte de Contas"*
> (Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas Anuais de Gestão é necessário considerar neste Parecer, as observações trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas no **item 5** do **PREÂMBULO** deste Parecer, conforme visto na Conclusiva ANC-5ICE-1633/2013 acostada à peça nº 28, sobre as quais esta Auditoria se manifesta acerca do ***item 4 subitens "B.2"*** *e* ***"B.3",*** *na* forma seguir:

6.1 – Item 4, Subitens B.2 e **B.3** – Que trata do **Parecer Técnico Conclusivo Emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas** e do **Pronunciamento Expresso e Inegável do Gestor sobre as Contas Anuais e sobre o Parecer do Controle Interno**, que de acordo com os autos do processo não foram enviados, fato que, todavia, não se caracteriza como falha de instrução processual em razão de que a elaboração dos documentos aqui tratados dependem, em parte, da instituição do "Controle Interno" no Município, tendo em vista o Município não ter criado até o momento o seu Sistema de Controle Interno, conforme visto na peça nº 26, devendo se considerar ainda o que segue:

6.2 – No entender desta Auditoria a prerrogativa de criação do Sistema de Controle Interno é do Poder Executivo Municipal, o qual poderá ser feito a qualquer tempo, **na forma da Lei**, de acordo com o disposto no ***Caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988,

pois o objetivo do mandamental citado é **fixar de quem será a fiscalização**, e não **a obrigatoriedade da instituição de um Sistema de Controle Interno**, isto é, a constituição não determina que a fiscalização seja instituída e sim por quem será realizada: pelo **Controle Externo** e pelo **Sistema de Controle Interno do Poder Executivo**, portanto, **data vênia**, tal fato não se caracteriza como motivo **denegatório** para o julgamento destas Contas por parte deste Tribunal de Contas como **CONTAS REGULARES**.

7 – Dando prosseguimento ao exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

7.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 2 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal, neste caso do Poder Legislativo, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

7.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 3.1** do **item 3** que trata da Administração Pública Municipal – Poder Legislativo, da **seção II**, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de junho de 2012, com exceção dos documentos inerentes aos **Subitens B.2** e **B.3** da seção supra citada, cujos fatos não devem ser considerados como falha de instrução processual em razão do visto nos **itens 6.1** e **6.2** deste Parecer.

7.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva ANC-5ICE-1633/2013 acostada na peça nº 28, a Lei Municipal nº 884/2010 - LOA autorizou para a Câmara Municipal créditos orçamentários na ordem de R$ 745.755,74.

7.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais alterando o Orçamento da Câmara Municipal para R$ 762.684,48, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado da peça nº 12 e suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal acostados na peça nº 19, bem como suas respectivas fontes de recursos guarda conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

7.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.4.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 762.684,48 a Câmara Municipal executou empenhos de despesas na ordem de R$ 744.477,95, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado na peça nº 12 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.5 – DUODÉCIMO RECEBIDO

7.5.1 – De acordo com o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado na peça nº 6 o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 768.263,23, do qual foi restituído ao Tesouro Municipal R$ 23.785,28, cujo recurso foi movimentado em instituições financeiras oficiais, conforme visto nos Extratos Bancários acostado na peça nº 18, **atendendo** o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

7.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.6.1 – Cumprimento de meta de resultado entre os repasses recebidos por meio de duodécimos e as despesas realizadas, ao efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos, conforme revela o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado na peça nº 6, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar

Federal nº 101/2000 - LRF;

7.6.2 – Cumprimento do ***caput*** do **art. 169** e do estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, por ter efetuado no exercício despesa com pessoal do Poder Legislativo dentro do limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	17.956.111,02	100,00
Margem Legal	1.077.366,66	6,00
Margem Realizada	**564.333,55**	**3,14**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: PAR-AUDITORIA-6130/2012 do Balanço Geral da PM de 2010 e Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais acostada à peça nº 26.

7.6.3 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, **há** transparência e **há** publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto na peça nº. 26.

7.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.7.1 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por **respeitar** o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme cálculo apurado por esta Auditoria demonstrado abaixo, em síntese:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2010	10.952.920,36	100,00
Limite Constitucional da Despesa	766.704,42	7,00
Despesa Realizada	**744.477,95**	**6,80**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva acostada à peça nº 28.

7.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por **respeitar** o gasto máximo de 70% (setenta por cento) em relação ao Duodécimo Recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores ao **realizar despesa compatível** com o citado limite constitucional, conforme cálculo apurado por esta Auditoria constante da tabela, a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	768.263,23	100,00
Margem Legal	537.784,26	70,00
Margem Realizada	**476.553,62**	**62,03**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva acostada à peça nº 28.

7.7.3 – Cumprimento do **inciso VII** do **art. 29**, por respeitar o limite percentual de 5% (cinco por cento) com as despesas de remuneração dos Vereadores ao realizar gastos em relação à Receita Base Constitucional do Município, conforme cálculo apurado por esta Auditoria constante da tabela, a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita do Município	24.616.905,18	100,00
Margem Legal	1.230.945,26	5,00
Margem Realizada	**189.786,97**	**0,77**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Anexo 10 do Balanço Geral da PM de 2011 e Folha de Pagamento acostada à peça nº 16.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

7.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.8.1 – O Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 6; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 7 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça nº 26 estão elaborados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

8 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Gestor executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão de acordo com a vigente ordem legal, conforme visto nos **itens 6** a **7** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina:**

9.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULARES** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Gestor, **AILTON MILANI GRANGEIRO.**

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos virtuais de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 18 de março de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

fmm